



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.429, DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Institui as Zonas de Bioeconomia (ZBio) na Amazônia Legal, estabelece um regime fiscal especial e dispõe sobre seus mecanismos de gestão e implementação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Institui as Zonas de Bioeconomia (ZBio) na Amazônia Legal, estabelece um regime fiscal especial e dispõe sobre seus mecanismos de gestão e implementação.

Art. 1º Ficam instituídas, como instrumento de política de desenvolvimento regional, as Zonas de Bioeconomia (ZBio), a serem implementadas em todos os Estados integrantes da Amazônia Legal.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como bioeconomia o conjunto de atividades econômicas baseadas na utilização sustentável de recursos biológicos renováveis, bem como no conhecimento tradicional associado, para a geração de produtos, processos e serviços de valor agregado.

§ 2º A Amazônia Legal, para os fins desta Lei, compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 2º As Zonas de Bioeconomia serão instituídas por decreto do Poder Executivo Federal, mediante proposta dos Estados da Amazônia Legal, observados critérios técnicos, socioambientais e econômicos.

§ 1º A proposta de criação deverá ser acompanhada de plano de desenvolvimento local da bioeconomia, elaborado com participação de órgãos federais, estaduais e municipais, além de representantes das comunidades locais, setores produtivos e instituições acadêmicas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá, mediante avaliação técnica, optar entre:

I - converter, total ou parcialmente, Áreas de Livre Comércio (ALCs) em Zonas de Bioeconomia; ou

II - instituir Zonas de Bioeconomia autônomas, complementares ou adjacentes às ALCs, aproveitando estruturas administrativas existentes.

§ 3º As Zonas de Bioeconomia poderão abranger total ou parcialmente áreas hoje compreendidas pelas ALCs existentes, desde que haja manifestação favorável dos respectivos governos estaduais e adequação da legislação específica.

§ 4º A transformação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por ato do Poder Executivo federal, ouvido o Conselho Gestor de cada ALC e o Estado interessado, desde que observados os objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 3º As Zonas de Bioeconomia terão por objetivos:

I - estimular a diversificação produtiva regional com base na sociobiodiversidade;

II - promover a agregação de valor às cadeias produtivas da bioeconomia amazônica;

III - reduzir as desigualdades regionais e intraregionais, garantindo tratamento equitativo a todos os Estados da Amazônia Legal;

IV - fomentar a inclusão socioprodutiva de povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores locais;

V - contribuir para a conservação da floresta em pé, a valorização dos serviços ambientais e a mitigação das mudanças climáticas;



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

VI - atrair investimentos privados para atividades econômicas sustentáveis.

Art. 4º Fica criado, nas Zonas de Bioeconomia, regime fiscal especial para o desenvolvimento da bioeconomia, com os seguintes benefícios:

I - isenção do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins na entrada de insumos estrangeiros, produtos intermediários, materiais de embalagem, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa para a cadeia produtiva da bioeconomia ou nas receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos nas Zonas de Bioeconomia;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para os produtos industrializados nas Zonas de Bioeconomia, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do território nacional;

III - acesso prioritário, com encargos financeiros reduzidos, a linhas de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) destinadas a projetos de bioeconomia;

IV - prioridade aos produtos sustentáveis de origem amazônica no âmbito dos programas federais de fomento à inovação, comercialização e exportação;

V - preferência em compras públicas para produtos e serviços da bioeconomia produzidos nas Zonas de Bioeconomia;



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

VI - simplificação de regras burocráticas para licenciamento ambiental e registro de produtos derivados da sociobiodiversidade; e

VII - mecanismos de compensação de carbono e pagamento por serviços ambientais (PSA).

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo observará o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação.

§ 2º A preferência em compras públicas (inciso V) observará a Lei nº 14.133, de 2021, e regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º A simplificação de procedimentos (inciso VI) dar-se-á sem prejuízo das normas ambientais, sanitárias e metrológicas, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os benefícios do regime fiscal especial serão condicionados à comprovação do cumprimento de critérios de sustentabilidade socioambiental e de boas práticas de governança corporativa, a serem definidos em regulamento.

Art. 6º A implementação das Zonas de Bioeconomia observará os seguintes critérios, visando a equidade federativa:

I - distribuição equilibrada dos incentivos e dos investimentos públicos indutores entre os Estados da Amazônia Legal;

II - priorização de cadeias produtivas representativas da sociobiodiversidade de cada Estado ou região;

III - garantia de acesso aos benefícios por MEI, microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006) e, nos termos do regulamento, por médias empresas, cooperativas, associações e



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

empreendimentos comunitários, com critérios objetivos definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como média empresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário cuja receita bruta seja superior ao maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não seja considerada como sociedade de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 7º A gestão das Zonas de Bioeconomia será realizada por um Comitê Gestor (CGZBio) de natureza tripartite, integrado por representantes:

I - da União;

II - do Estado onde se localiza a Zona de Bioeconomia;

III - dos Municípios diretamente envolvidos;

IV - da sociedade civil, incluindo setor produtivo e instituições de ciência, tecnologia e inovação, bem como comunidades tradicionais.

Art. 8º O regime instituído por esta Lei assegurará tratamento equitativo a todos os Estados da Amazônia Legal, de modo a evitar concentração de investimentos e garantir a implementação gradativa e integrada das Zonas de Bioeconomia regionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de compensação e equilíbrio federativo na distribuição de recursos, incentivos e investimentos, em consonância com o art. 3º, III, da Constituição Federal e com o princípio da redução das desigualdades regionais.



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

Art. 9º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei terão vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de sua implantação, podendo ser prorrogados por lei, condicionada a avaliação de impacto.

Art. 10 Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementados.

Art. 11. A implementação das Zonas de Bioeconomia observará as normas aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes, de modo a evitar sobreposições e assegurar a complementaridade de regimes.

Art. 12 O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O destino da Amazônia e o futuro do Brasil estão intrinsecamente ligados à nossa capacidade de construir um novo paradigma de desenvolvimento que valorize a floresta em pé e que gere riqueza para sua população. É com este objetivo que propomos a criação das Zonas de Bioeconomia (ZBio) em todos os Estados da Amazônia Legal.

Observa-se, contudo, que o atual panorama do debate legislativo acerca da bioeconomia amazônica tem se caracterizado por uma concentração em iniciativas pontuais e, por vezes, isoladas. Tal abordagem acarreta o risco iminente de centralização das oportunidades e dos investimentos em eixos urbanos já mais desenvolvidos, a exemplo de Belém, no Pará. Em contrapartida, a presente proposta surge como um



* C B 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

instrumento essencial para assegurar a equidade federativa, garantindo que a totalidade dos Estados que compõem a Amazônia Legal - Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins possa, de forma equânime, beneficiar-se dos incentivos e do fomento direcionados à bioeconomia.

A criação das ZBio materializa uma política de Estado moderna, harmonizando os imperativos de desenvolvimento socioeconômico, inovação tecnológica e conservação ambiental. Esta ação está em estrita consonância com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), principal mecanismo executor da Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que visa coordenar e integrar políticas públicas para o fomento de cadeias produtivas baseadas em recursos biológicos.

A história econômica da Amazônia é um livro de ciclos: borracha, ouro, madeira. Ciclos de exploração que tinham um triste denominador comum: a exportação de matéria-prima bruta, sem agregação de valor. Exportávamos nossa riqueza e ficávamos com a pobreza. A bioeconomia que queremos é o antídoto para esse modelo. Ela já é uma realidade, impulsionada por uma rede vibrante de empreendedores, comunidades e associações como a Assobio¹, que promovem inovação e valorização da biodiversidade.

Todavia, um dos maiores entraves ao desenvolvimento pleno da bioeconomia na Amazônia reside na estrutura tributária vigente. A Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), em particular, gerou um paradoxo econômico amplamente reconhecido por especialistas e gestores públicos ao

¹ **Associação dos Negócios de Sócio-Bioeconomia da Amazônia (Assobio)**, criada em 2024 com o propósito de congregar empresas de bioeconomia de toda a região. A Assobio, em particular, tem desempenhado um papel fundamental no fortalecimento do setor, atuando na promoção da inovação, na capacitação de atores locais e na articulação estratégica para enfrentar os desafios inerentes ao mercado e à cadeia produtiva.
<https://assobio.org/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025

longo dos anos: ao isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a exportação de produtos primários e semielaborados, o arcabouço legal brasileiro, inadvertidamente, estimula a exportação de matéria-prima bruta, enquanto, simultaneamente, desincentiva o processamento, a industrialização e a agregação de valor a esses produtos dentro das próprias regiões produtoras. Este mecanismo perpetua a dependência da exportação de *commodities* e impede a formação de cadeias produtivas mais complexas e geradoras de riqueza local.

Nossa proposta quebra esse ciclo perverso ao instituir um regime fiscal especial que incentiva a industrialização local, transformando a castanha, o açaí, os óleos vegetais e tantos outros produtos em bens de alto valor, gerando empregos e renda dentro da floresta. Ademais, a proposta demonstra eficiência e racionalidade ao prever o aproveitamento da infraestrutura e do arcabouço jurídico das Áreas de Livre Comércio (ALCs), instituídas entre 1989 e 1994. A conversão ou integração progressiva dessas áreas em Zonas de Bioeconomia permitirá a rápida operacionalização do novo regime, otimizando recursos públicos e potencializando sinergias já existentes.

Por fim, a medida posiciona o Brasil na vanguarda da economia global de baixo carbono, transformando a Amazônia em um polo de inovação e bioindustrialização sustentável. Apoiar este projeto é, portanto, investir em um modelo de desenvolvimento que efetivamente concilia prosperidade econômica com a preservação do maior ativo ambiental do país.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

2025-17058

Apresentação: 27/10/2025 19:54:00.273 - Mesa

PL n.5429/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253421252100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 5 3 4 2 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DE 1988 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2007/leicomplementar124-3-janeiro-2007-548988-normapl.html |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html |
| LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html |
| LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25outubro-1966-358971-normapl.html |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html |
| LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11638-28dezembro-2007-567680-normapl.html |

FIM DO DOCUMENTO